



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 414/74:

Concede aos funcionários públicos licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, quando circunstâncias de interesse público o justificarem.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 367/74, que aprova como normas definitivas as normas provisórias P-669, P-670 e P-708, e de se considerar sem efeito a rectificação da referida portaria, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 177, de 31 de Julho último.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 415/74:

Revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 416/74:

Dá por concluído, com aproveitamento, o curso complementar de estado-maior aos oficiais que terminaram o 1.º ano do referido curso em 1973-1974.

Portaria n.º 578/74:

Cria a Força Naval Operacional 28 — F. O. 28.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 417/74:

Autoriza os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a conceder aos seus servidores as melhorias de vencimentos e outras regalias atribuídas aos servidores civis do Estado.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 418/74:

Declara inalienáveis e por qualquer título intransmissíveis, enquanto não se fixar definitivamente a responsabilidade dos seus proprietários, as coisas imóveis que sejam propriedade de quaisquer membros da extinta Direcção-Geral de Segurança.

Decreto-Lei n.º 419/74:

Introduz alterações na redacção de vários artigos do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 420/74:

Altera a redacção do n.º 8 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 579/74:

Fixa o preço do amoníaco para o mercado interno.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Canadá depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 193, de 20 de Agosto de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 375/74:

Aprova a reforma fiscal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 414/74

de 7 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá ser concedida aos funcionários públicos licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, quando circunstâncias de interesse público o justificarem.

2. A licença será concedida pelo Primeiro-Ministro, mediante requerimento fundamentado e despacho favorável do Ministro de cuja pasta o funcionário dependa.

3. Durante o período da licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 367/74, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 141, de 19 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na l. 5 do texto, onde se lê: «P-669, P-670 e P-807», deve ler-se: «P-669, P-670 e P-708».

Mais se declara que deve ser considerada sem efeito a rectificação da referida portaria, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 177, de 31 de Julho último.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 415/74

de 7 de Setembro

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967, não se ajusta à Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, em cujo n.º 1 do artigo 5.º se estabelece que as obrigações militares se iniciam em 1 de Janeiro do ano em que os cidadãos do sexo masculino completam 18 anos de idade;

Considerando que na actual conjuntura se não considera curial obrigar indivíduos não sujeitos ainda a obrigações militares a requerer licença militar para se ausentarem para o estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 416/74

de 7 de Setembro

Considerando que os cursos do Instituto de Altos Estudos Militares vão ser profundamente remodelados, pelo que no ano lectivo de 1974-1975 não será ali ministrado qualquer curso;

Atendendo a que os oficiais que terminaram o 1.º ano do curso complementar de estado-maior em 1973-1974 são considerados com um nível de conhecimentos que os torna aptos para todas as funções do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído, com aproveitamento, o curso complementar de estado-maior aos oficiais que terminaram o 1.º ano do curso referido em 1973-1974.

Art. 2.º Não é aplicável aos oficiais a que se refere o artigo anterior a regalia estabelecida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 578/74

de 7 de Setembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É criada a Força Naval Operacional 28 — F. O. 28 —, constituída pelos meios que lhe forem atri-

buidos pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a quem aquela Força fica directamente subordinada.

2.º O comandante-chefe da F. O. 28 é um capitão-de-mar-e-guerra e o seu estado-maior é chefiado por um capitão-de-fragata.

Estado-Maior da Armada, 28 de Agosto de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 417/74 de 7 de Setembro

Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, determinará o regime da concessão, aos trabalhadores da administração local, das melhorias que por aquele diploma foram atribuídas ao pessoal civil do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a conceder aos seus servidores, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1974, as melhorias de vencimentos e outras regalias que pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, foram atribuídas aos servidores civis do Estado.

Art. 2.º Competirá ao Ministro da Administração Interna definir, por despacho, as classes dos servidores da administração local autárquica que, pela natureza das suas funções, não terão direito, em caso algum, a remuneração por horas extraordinárias de trabalho.

Art. 3.º O artigo 676.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 676.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50% da receita ordinária e própria arrecadada no ano anterior.

§ único. Em casos devidamente justificados, poderá o Ministro da Administração Interna autorizar que a referida limitação percentual seja elevada até 65%.

Art. 4.º Para que possam fazer face aos encargos decorrentes da utilização da faculdade conferida por este decreto-lei, podem os corpos administrativos e os concelhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados elaborar, no corrente ano, mais um orçamento suplementar.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido, sendo caso disso, o Ministro das Finanças.

Art. 6.º (transitório). A concessão dos benefícios a que alude o artigo 1.º deste decreto-lei não fica condicionada, no corrente ano, à observância do disposto no artigo 676.º do Código Administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO DE SPÍNOLA**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 418/74 de 7 de Setembro

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, extinguiu a Direcção-Geral de Segurança;

Considerando que estão em curso investigações destinadas a determinar as responsabilidades dos membros daquela extinta organização;

Considerando que enquanto tais processos não forem definitivamente julgados se impõe acautelar e prevenir condutas que venham a redundar num incumprimento, ao menos parcial, das responsabilidades que possam vir a ser decretadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados inalienáveis e por qualquer título intransmissíveis, enquanto não se fixar definitivamente a responsabilidade dos seus proprietários nos processos instaurados na sequência da extinção da Direcção-Geral de Segurança, as coisas imóveis que sejam propriedade de quaisquer membros daquela extinta organização policial.

Art. 2.º Os proprietários e os detentores das coisas imóveis referidas no artigo 1.º são constituídos seus fiéis depositários até que venha a ser autorizada a sua livre disposição.

Art. 3.º — 1. Os conservadores do registo predial e os chefes das repartições de finanças remeterão ao Ministério da Defesa Nacional, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, uma relação especificada de todas as coisas imóveis inscritas naqueles serviços em nome das pessoas a que se reporta o artigo 1.º

2. Para o efeito do número anterior, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a Direcção-Geral da Fazenda Pública fornecerão, no prazo de oito dias, os elementos necessários ao cumprimento daquela medida.

Art. 4.º A inobservância do preceituado no artigo 1.º será punida nos termos do artigo 453.º do Código Penal, sem prejuízo da nulidade dos respectivos actos ou contratos praticados ou celebrados com infracção daquele artigo, e das responsabilidades civis a que houver lugar.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 419/74

de 7 de Setembro

O grande surto emigratório, verificado nos últimos anos, e a intensificação do trânsito das pessoas de e para os territórios ultramarinos ocasionaram um acréscimo considerável dos actos de registo civil e de nacionalidade que legalmente são cometidos à Conservatória dos Registos Centrais.

Embora o presente diploma vise imediatamente o descongestionamento desses serviços, pela redução da sua competência legal em matéria de estado civil, não lhe é estranha uma preocupação de prestigiar aqueles que servem o registo civil, ao deferir-lhes atribuições até agora reservadas a órgãos centrais da Administração. Por outro lado, as acções de registo ganharão em celeridade e economia, com o correspondente benefício para o público.

Aproveita-se a oportunidade para adaptar ao condicionalismo actual da Conservatória dos Registos Centrais a forma de provimento em lugares de chefe de secção e para uniformizar o regime de provimento de técnicos nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 12.º, 66.º, 116.º, 117.º, 173.º, 229.º, 231.º, 262.º, 313.º, 324.º, 326.º, 327.º, 328.º e 329.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Actos lavrados no ultramar)

1.
2.
3. O ingresso no registo civil da metrópole dos actos a que se refere o n.º 1 realizar-se-á mediante transcrição na conservatória do registo civil em cuja área os interessados tiverem a sua residência habitual, ou vierem a estabelecê-la.

Artigo 12.º

(...)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h) [A actual alínea i.)]
- i) [A actual alínea j.)]
- j) [A actual alínea k.)]
2.
3.

Artigo 66.º

(...)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
2. São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial, os assentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro ou no ultramar português, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.
3.

Artigo 116.º

(...)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
2.
3.
4. O cancelamento fundado nas alíneas c) e d) do n.º 1 pode ser efectuado pelo conservador, que, no segundo caso, providenciará pela transcrição do registo nos livros da conservatória competente.
5. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta da assinatura do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração judicial de inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

Artigo 117.º

(...)

1.
2.
3. Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão se reportar apenas à indicação de algum ou alguns dos elementos de identificação das pessoas a quem o registo respeite, ou que nele hajam sido mencionadas, a rectificação pode ser feita, por averbamento, officiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante despacho do conservador do registo civil detentor do registo irregular, desde que não se suscitem quaisquer dúvidas acerca da identidade dessas pessoas, nem esteja em causa a qualidade da filiação constante de assento de nascimento a rectificar.
4. Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição e a irregularidade, deficiência ou in-

xactidão provier do título que lhe serviu de base, o funcionário providenciará para que a entidade competente a faça corrigir, procedendo depois nos termos do número anterior; se não for possível obter o título correcto, o registo será rectificado mediante justificação judicial.

Exceptuam-se do disposto neste número os assentos lavrados com base em acto do registo civil, nacional ou estrangeiro, a cuja rectificação é directamente aplicável o regime estabelecido nos números anteriores.

5. Tratando-se de registo lavrado por transcrição, ou por averbamento, e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, ou se, em qualquer caso, consistir no simples erro de grafia, a rectificação será feita nos termos do n.º 3, devendo sempre que possível ouvir-se, em auto, os interessados.

6.
7.

Artigo 173.º

(...)

1.
2.
3.
4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro ou no ultramar, será remetida, para esse fim, conforme os casos, ao respectivo agente diplomático ou consular português ou à competente repartição ultramarina.

5.

Artigo 229.º

(...)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 166.º e seguintes, exceptuado o disposto nas alíneas a), c), f) e g) do n.º 1 do artigo 169.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 173.º

2.
3.

Artigo 231.º

(...)

1.
- a)
- b)
2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida de processo de publicações, nos termos do n.º 1 do artigo 229.º, se ainda não tiver sido organizado; e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

3.
4.

Artigo 262.º

(...)

1. Os óbitos dos estrangeiros são comunicados, pela conservatória em que tiver sido lavrado o

registo, à Polícia de Segurança Pública e, bem assim, às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

2. Na falta de convenção sobre a matéria, o conservador, dentro dos cinco dias imediatos à realização do assento de óbito do estrangeiro, deve enviar o respectivo boletim, do modelo usado para averbamento ao nascimento, à representação diplomática ou consular competente, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 313.º

(...)

1.
2. O conservador competente suscitará ao Ministério Público a instauração das acções necessárias ao suprimento da omissão de registos, à regularização ou cancelamento destes.

Artigo 324.º

(...)

Os processos de justificação são isentos de selos e custas até à interposição de recurso.

Artigo 326.º

(...)

1. Verificada a existência, no contexto do assento, de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 116.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 117.º, o conservador lavrará um auto de notícia.

2. No auto, o conservador deve referir a natureza da deficiência ou irregularidade e expor as circunstâncias que a determinaram, identificando o registo irregular e os títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória, que lhe tenham servido de base.

Artigo 327.º

(Organização e Instrução)

1. O conservador organizará o processo com base no auto de notícia referido no artigo anterior e instruí-lo-á por forma a esclarecer a deficiência ou irregularidade, recorrendo, para esse fim, aos meios legais de prova, na medida em que o requeira necessário.

2. Se a rectificação da irregularidade ou o cancelamento do registo forem requeridos, a petição substituirá o auto de notícia e deverá ser acompanhada de certidão de cópia integral do registo a rectificar ou a cancelar e dos títulos e registos que lhe tenham servido de base.

3. As pessoas a quem respeite o registo devem ser ouvidas, sempre que possível.

Artigo 328.º

(Despacho final)

Completada a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado, quanto à ma-

téria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a rectificação ou cancelamento do registo.

Artigo 329.º

(Participação ao Ministério Público)

Se o conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar a irregularidade por via administrativa, mas a irregularidade for de natureza a dever ser officiosamente promovida pelos serviços, deverá suscitar a competente acção ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 313.º, remetendo-lhe cópia do processo.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente diploma aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Código do Registo Civil, em cada conservatória do registo civil serão organizados, em volumes separados, índices, que podem ser plurianuais, das transcrições dos actos de registo ultramarinos de nascimento, casamento, óbito e diversos.

2. Os índices em volumes separados podem ser substituídos pela organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivos dos índices correspondentes às diversas espécies de assentos ultramarinos.

Art. 4.º O prazo fixado no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Registo Civil poderá ser dispensado, ou alterada a espécie de certidão nele exigida, mediante simples despacho do Ministro da Justiça.

Art. 5.º O artigo 87.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º — 1. Aos concursos para provimento em lugares de chefe de secção da Conservatória dos Registos Centrais são admitidos os primeiros-ajudantes do respectivo quadro, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e em que lhes seja expressamente reconhecida aptidão para exercer essas funções.

2. Na falta de concorrentes que satisfaçam os requisitos a que se refere o número anterior, o lugar vago poderá ser substituído no quadro por um lugar de primeiro-ajudante e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente que preencha os requisitos para provimento em lugares dessa categoria, sem prejuízo das preferências estabelecidas na lei; o lugar posto a concurso será posteriormente provido pelo primeiro-ajudante do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições legais.

Art. 6.º Ao provimento dos lugares de técnico do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zinha*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 420/74

de 7 de Setembro

O n.º 8 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, prescreve que a remição de pensões, correspondentes a desvalorizações até determinado limite, se efectue mediante certificados de aforro.

Esta disposição teve por fim incentivar o espírito de poupança entre os beneficiários de tais remições, mas a prática demonstrou que a grande maioria deles prefere reaver as respectivas importâncias logo que decorram os sessenta dias fixados na lei para se poder amortizar as quantias aplicadas naquela modalidade de dívida pública.

Por esta razão acha-se preferível tornar facultativa, em vez de obrigatória, a aplicação em certificados de aforro, competindo aos beneficiários optar entre o investimento do produto das remições em certificados de aforro ou o respectivo depósito, imediatamente mobilizável, na Caixa Geral de Depósitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 8 do artigo 64.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Salvo o disposto no n.º 3 sobre a aplicação de 80 % do capital, o produto das remições será depositado na Caixa Geral de Depósitos ou investido em certificados de aforro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 579/74

de 7 de Setembro

Considerando o substancial agravamento verificado no custo da nafta, matéria-prima essencial para a produção do amoníaco, que se cifra já em cerca de 400 %, em resultado não só da subida das cotações internacionais como do facto de não se manter o subsídio que vinha a ser concedido pelo Fundo de Abastecimento, impõe-se proceder à revisão do preço do amoníaco para mercado interno.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º A venda de amoníaco às indústrias utilizadoras fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda de amoníaco à porta da fábrica do produtor é de 4100\$ por tonelada.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Indústria e Energia, 19 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesa ordinária			
			Serviços de Instrução			
			Direcção da Arma de Engenharia			
	47.º		Horas extraordinárias	82 198\$00	—\$—	(a)
	51.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	82 198\$00	(a)
			Escola Central de Sargentos			
	96.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	15 000\$00	(a)
	98.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	15 000\$00	—\$—	(a)
			Escola Prática de Engenharia			
	143.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	10 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	80 000\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros	—\$—	35 000\$00	(a)
	144.º		Bens não duradouros:			
		2	Munições, explosivos e artificios	—\$—	20 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	45 000\$00	—\$—	(a)
	145.º		Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$—	(a)
				242 198\$00	242 198\$00	

(a) Despacho de 12 de Agosto de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Canadá depositou, em 12 de Junho de 1974, o seu instrumento de adesão à Convenção In-

ternacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, concluída em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

De acordo com o artigo XI da Convenção, esta entrou em vigor, em relação ao Canadá, a partir de 12 de Julho de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	44.º	1	1	Ministério das Corporações e Segurança Social Secretaria-Geral Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	63 828\$00	(a)
	50.º-A			Remunerações diversas — Em numerário	63 828\$00	-\$-	(a)
					63 828\$00	63 828\$00	

(a) Despacho de 11 de Julho de 1974. Acordo prévio em 13 de Agosto de 1974.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Agosto de 1974. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.

